O TRANSEXUAL, A ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Camilo Henrique da Silva[1]

RESUMO: Diante da diversidade social e cultural existente, especialmente no que diz respeito à opção sexual do indivíduo e sua exteriorização perante a sociedade, o trabalho abordará uma dessas situações, a dos transexuais. Este artigo não tem a pretensão de discutir o movimento histórico, comportamental, médico, ético ou religioso sobre o tema, mas tão somente analisar a postura dos Tribunais de Justiça brasileiros frente às demandas, cada vez mais frequentes, dos transexuais na efetivação de seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, em particular, o da dignidade da pessoa humana, que no caso deles, passa pelo direito à alteração, em seus documentos civis, do prenome e de gênero, adequando o registro à sua real condição psicológica e física. Nestes termos, trataremos das decisões do Poder Judiciário no decorrer dos últimos anos, seus fundamentos e a tendente mudança de paradigma a partir da Constituição Federal de 1988. O tema está longe de ser pacífico, mas, alguns Tribunais de vanguarda, como o do Rio Grande do Sul, impulsionam a discussão no cenário nacional, levando os operadores do Direito a refletirem de maneira ampla e sem preconceito sobre este tema de interesse nacional, dando esperanças de uma vida melhor a esses indivíduos. Dessa forma, o artigo tratará do pensamento jurisprudencial adotado em nosso país sobre a possibilidade, ou não, de o transexual ter seus documentos civis alterados, adequando o prenome e o gênero à sua real condição humana, com ou sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

ABSTRACT: Given the existing social and cultural diversity, especially with regard to the sexual orientation of the individual and its expression in society, work will address one of these situations, the transsexuals. This article does not intend to discuss the historical movement, behavioral, medical, ethical or religious on the subject, but only to analyze the attitude of the Courts of Brazilians oppose the increasingly frequent, of transsexuals in the realization of their rights fundamental constitutionally guaranteed, in particular, of human dignity, which in their case, pass the right to change, in their civil documents, the first name and gender, adjusting the registry to its actual physical and psychological condition. Accordingly, we will bring the decisions of the judiciary over the past year, its principles and aimed paradigm shift from the 1988 Federal Constitution. The subject is far from peaceful, but some courts in the vanguard, as the Rio Grande do Sul, driving the discussion on the national scene, leading operators to reflect the law broadly and without biased on this issue of national interest, giving hopes of a better life for these individuals. Thus, the paper addresses the jurisprudential thought adopted in our country about whether or not a transsexual to have their civil documents changed, adjusting the first name and gender of their real human condition, with or without the implementation of the reassignment surgery.

[1] Docente Assistente na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Câmpus Pantanal, Corumbá (MS), Brasil; Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR, Umuarama (PR), Brasil; E-mail: camilo.henrique@ufms.br.

PALAVRAS-CHAVE: transexualidade; direitos fundamentais; jurisprudência; bioética.
KEY-WORDS: transsexuality; fundamental rights; jurisprudence; bioethics.

INTRODUÇÃO

Transexualidade "é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto" (FRANÇA *apud* DINIZ, 2006, p. 283). Neste contexto, podemos dizer que transexual "é aquele indivíduo biologicamente perfeito, mas acredita pertencer ao sexo contrário à sua anatomia" (SÁ; NAVES, 2006, p. 227).

Identificam-se os transexuais como vítimas de um equívoco da natureza, nascendo homem com alma de mulher ou mulher com alma de homem (ZAMBRANO, 2003, p. 42), logo, para eles, "a operação de mudança de sexo é uma obstinação" (CHAVES, 1994, p. 140).

Dentro dessa perspectiva, "a solução indicada e adequada para os casos de transexualismo é mesmo a cirurgia plástica, eis que comprovadamente os métodos terapêuticos, comumente utilizados, revelam-se absolutamente ineficazes" (CHAVES, 1994, p. 143). O transexual tem na cirurgia de transgenitalização o meio para adequar sua condição física à psíquica, ato médico que está autorizado pelo Conselho Federal de Medicina, podendo ser custeada pelo Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

A medicina, ainda hoje, considera o transexual como um doente, por portar desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação ou autoextermínio. Para o Conselho Federal de Medicina, o transexualismo pode ser diagnosticado quando o paciente, concomitantemente possuir: a) desconforto com o sexo anatômico natural; b) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; c) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; d) ausência de outros transtornos mentais (BRASIL, 2012-a).

Por faltar legislação pátria pertinente ao caso, pois somente temos a citada Resolução do Conselho Federal de Medicina que trata da questão médica referente ao procedimento cirúrgico, resta a esses cidadãos buscarem no Poder Judiciário garantir seus direitos constitucionalmente previstos, a fim de exercerem sua vida de maneira plena, com dignidade, liberdade e igualdade.

O presente trabalho, diante da falta de legislação pertinente, analisará o posicionamento jurisprudencial dos tribunais brasileiros ao tratarem destas demandas postas pelos transexuais, especialmente o de terem seus registros civis alterados, adequando o prenome e o gênero à sua condição psicológica, diversa da biológica, com ou sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

1 ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE GÊNERO NOS DOCUMENTOS CIVIS APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

Para adequação de seu estado psíquico ao físico, o transexual, homem ou mulher, se socorre a cirurgia de transgenitalização, que pode ser realizada no Brasil ou no exterior, a depender da condição financeira de cada indivíduo.

Por falta de legislação específica, a mera realização da cirurgia de mudança de sexo não basta para garantir a dignidade deste indivíduo, que passa a ter seu corpo físico apropriado ao seu estado psicológico, mas continua a portar documentos de registro civil antagônicos, não correspondente à sua nova condição humana.

Logo, após a realização da cirurgia de mudança de sexo o transexual busca no Poder Judiciário o direito de alteração do prenome e do gênero, a fim de adequar no documento de registro civil seus novos aspectos da personalidade.

O Judiciário brasileiro, ao analisar os primeiros casos, mesmo diante da comprovação da cirurgia de mudança de sexo, era totalmente contrário à alteração de prenome e gênero do indivíduo, sob diversas alegações, tais como: a) a falta da inexistência de erro ou falsidade no registro civil; b) proteção ao interesse de terceiros; c) falta de previsão legal; d) imutabilidade do estado civil; e) ser contrário aos bons costumes; f) função social do sexo; g) falta de interesse de agir; entre outros.

A omissão legislativa, ante nosso sistema positivista, "impedia" os Tribunais o deferimento do pleito, especialmente sob o fundamento de que "o ato cirúrgico absolutamente não mudaria o sexo da pessoa" (CHAVES, 1994, p. 154).

Para ilustrar tal posicionamento trazemos à baila a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferida em 1997:

> REGISTRO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - NOME E SEXO - TRANSEXUALISMO - SENTENÇA INDEFERITÓRIA DO PEDIDO - Embora sendo transexual e tendo se submetido a operação para mudança de suas características sexuais, com a extirpação dos órgãos genitais masculinos, biológica e somaticamente continua sendo do sexo masculino. Inviabilidade da alteração, face a inexistência de qualquer erro ou falsidade no registro e porque não se pode cogitar dessa retificação para solucionar eventual conflito psíquico com o somático. Apelação não provida. Voto vencido (RIO GRANDE DO SUL, 2012-a).

Recentemente, mantendo o histórico de negativas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu o pleito de um indivíduo transexual, sob a alegação do dever de salvaguardar direitos de terceiros, pois a cirurgia de mudança de sexo não transforma um homem em mulher, vejamos:

> DIREITO DE FAMÍLIA - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO - ALTERAÇÃO DE GÊNERO - TRANSEXUAL - IMPOSSIBILIDADE - A partir da realização de cirurgia de transgenitalização, surge um dos principais problemas jurídicos atuais, qual seja, a possibilidade de redesignação, ou adequação, do sexo civil, registrado, ao sexo psicológico, novo sexo anatômico, e os efeitos daí resultantes. Não há, nem jamais haverá, possibilidade de transformar um indivíduo nascido homem em uma mulher, ou vice versa. Por mais que esse indivíduo se pareça com o sexo oposto e sinta-se como tal, sua constituição física interna permanecerá sempre inalterada. Assim, afigura-se indevida a retificação do assento de nascimento de transexual redesignado, mormente para salvaguardar direito de terceiros que podem incorrer em erro essencial quando a pessoa do transexual, na hipótese de enlace matrimonial (MINAS GERAIS, 2012).

Os entendimentos acima apenas confirmavam o pensamento de alguns juristas, ao dizer que "a operação de mudança de sexo, realizada pelo transexual, pode lhe dar aparência externa de outro sexo, mas jamais o transformará em um ser do outro sexo" (D'URSO, 2012).

As primeiras decisões favoráveis à mudança de prenome em prol da vida digna dos transexuais começaram a ser deferidas no Estado do Rio Grande do Sul, na década de 70, que em

> Pelotas, a anuência foi dada em 1978 pelo então juiz substituto, LUIS ANTONIO RIBAS LEAL, para que "Flávio", de menos de 30 anos, fosse legalmente reconhecido como "Flávia" (os sobrenomes não são revelados). Sua decisão foi baseada numa anterior do juiz JOÃO RICARDO VINHAS, que, entre 1974 e 1975, como substituto da Vara de Registros Públicos da capital, também havia autorizado uma retificação semelhante (CHAVES, 1994, p. 159).

Apesar das decisões nos idos de 1970, somente após a Constituição Federal de 1988 o posicionamento jurisprudencial favorável aos transexuais passou efetivamente a tomar corpo, pois com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), o Poder Judiciário passou a deferir os pleitos, determinando a alteração no registro civil do demandante transexual, a fim de constar o novo prenome, e como gênero o sexo oposto ao biológico, sem qualquer anotação maculadora na nova certidão, a fim de preservar os direitos da personalidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça com maestria decidiu:

> REGISTRO CIVIL - TRANSEXUAL - ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO - POSSIBILIDADE - Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva dos princípios da bioética - de beneficência, autonomia e justiça -, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana - cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. Conservar o 'sexo masculino' no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual

> redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal . No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 6.015/1973. Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar 'imperfeições' como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, consequentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido (BRASIL, 2012-b).

A transformação do entendimento jurisprudencial é louvável e merecedora de elogios, pois se os transexuais tem o direito de se submeterem a cirurgia de mudança de sexo, já que a mesma não é mais considerada “mutilatória ou destrutiva, mas de índole corretiva, garantidora do livre desenvolvimento da personalidade do ser humano, possuindo o condão de adequar o sexo morfológico ao sexo psíquico do indivíduo” (SÁ; NAVES, 2006, p. 229), nada mais justo e correto do que terem a garantia da adequação de seus documentos civis, resguardando por completo, sua dignidade perante a sociedade e a família.

Como dito, ante a falta de previsão legal a respeito do tema, os transexuais que se submetem à cirurgia de mudança de sexo estão obrigados a buscar no Poder Judiciário seu direito de usufruir uma vida humana digna, tendo que passar por todos os percalços e dissabores de uma demanda judicial, como a incerteza da decisão, a demora do provimento,

os ônus processuais etc., para ter, quando assim entende o Tribunal competente, a adequação de seu registro civil à sua condição humana, seja psicológica ou física.

Diante da realização da cirurgia de mudança de sexo no transexual, concluímos que não restam dúvidas do seu direito de ter os documentos de registro civil adequados à nova condição, com a alteração do prenome e gênero, sob pena de sua contínua marginalização da sociedade e da família, em total desrespeito ao direito constitucionalmente garantido da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade.

2 ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE GÊNERO NOS DOCUMENTOS CIVIS SEM A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

A alteração de prenome e de gênero no registro civil dos transexuais que se submetem a cirurgia de mudança de sexo é polêmica e causa dissenso na jurisprudência nacional, contudo, tema ainda mais fervilhante é a possibilidade da adequação destes documentos para o transexual que ainda não tenha realizado a cirurgia de transgenitalização.

Os tribunais tem negado veementemente a alteração dos documentos civis do transexual que não tenha se submetido a cirurgia de mudança de sexo, mesmo se o indivíduo aparentar condição sexual oposta a do registro civil, sob as mesmas alegações do caso em que há a cirurgia, mas com o acréscimo, justamente e em especial, da sua não realização. A negativa compreende tanto a mudança de prenome, quanto a de gênero.

Para ilustrar, recentemente o juiz Fernando Paes de Campos, titular da 5ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, indeferiu dois pedidos de retificação de prenome e sexo no registro civil feito por transexuais, sob a alegação de que os postulantes ainda não haviam realizado a cirurgia de mudança de sexo, logo, a pretensão implicaria em anotar uma inverdade no registro público, não tendo, portanto, interesse de agir (MATO GROSSO DO SUL, 2012).

A mesma decisão fora proferida em outras ocasiões, como podemos analisar pelos julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de Sergipe e de São Paulo, respectivamente, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUAL - NÃO REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE NEOVAGINOPLASTIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO NO REGISTRO - Inexistência de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana - Nome que condiz com o estado físico - Apelo conhecido e improvido - Decisão unânime - Hodiernamente admite-se a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome quando for realizada cirurgia de redesignação sexual (SERGIPE, 2012).

> RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PEDIDO REALIZADO POR TRANSEXUAL - ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO - INTERESSADO AINDA NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE SEXO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO (SÃO PAULO, 2012).

Os indeferimentos foram fundamentados com base na falta de realização da cirurgia de mudança de sexo, não tendo, assim, segundo os julgadores, interesse de agir do transexual, já que seu direito a uma vida digna, condizente com sua situação peculiar, nasce somente após a realização do procedimento de transgenitalização.

Diante da vasta literatura médica a respeito, pode-se dizer que a transexualidade é inerente ao sujeito que a porta, não se adquirindo ao longo do tempo, pois a pessoa nasce

com um sexo, mas seu psicológico lhe afirma e se entende como pertencente ao sexo oposto. Logo, conclui-se que o transexual não "adquire" o sexo oposto ao biológico após a cirurgia, mas desde o seu nascimento. Por óbvio que externamente, fisicamente, somente depois das intervenções cirúrgicas o transexual alcançará a aparência sexual desejada, almejada, mas com o fim de adequar o corpo à mente e não o contrário.

Ademais, quanto à realização da cirurgia de transgenitalização, ciente da notória e reconhecida desestrutura do sistema público de saúde em nosso país, levando-se em consideração que a transexualidade afeta pessoa de todas as classes sociais, com base na dificuldade e na demora em receber tratamento e condições dignas de saúde, postergar um direito a determinada classe de pessoas com base em um procedimento cirúrgico é demasiadamente desumano e atormentador.

Os transexuais, quando abastados, geralmente realizam a cirurgia de mudança de sexo no exterior, restando no Brasil tão somente o pedido de adequação de seus documentos civis ao Poder Judiciário, todavia, os que não possuem recursos financeiros se submetem, obrigatoriamente, ao Sistema Único de Saúde - SUS, que de maneira nobre garante sua feitura, contudo, o tempo de espera para ter sua condição física adequada à psicológica pode demorar anos, diante do número reduzido de hospitais especializados e aptos a realizarem o procedimento, frente à crescente demanda.

Para ilustrar a situação deste indivíduo no sistema público de saúde, no Distrito Federal o tempo de espera para o transexual realizar a cirurgia de transgenitalização dura em média 6 anos (CÉO, 2012). Sem dúvida "a permissão para a troca de nome e sexo no registro civil sem necessariamente submeter-se à cirurgia, resolveria o problema mais agudo da vida diária dos transexuais" (ZAMBRANO, 2003, p. 94).

Diante desse quadro, seria justo postergar o direito a uma condição de vida digna a essas pessoas pelo simples requisito do procedimento cirúrgico?

Segundo o entendimento majoritário da magistratura nacional sim, pois falta ao transexual "legitimidade de agir" para requerer a adequação de seus documentos civis à sua condição psicológica ante a não realização de cirurgia de mudança de sexo.

Mas continuamos a questionar: o transexual não fez a cirurgia porque não se nega ou porque não lhe foi lhe garantido tal direito pelo Estado?

Se a resposta ao questionamento for a omissão do Estado, o Poder Judiciário tem o dever de sopesar a solução dos casos concretos, considerando os princípios constitucionais garantidores do mais nobre pilar do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana.

Felizmente, um feixe de luz paira sobre o Poder Judiciário, vindo do Estado do Rio Grande do Sul, com a mudança de paradigma sobre o tema, ao garantir o direito de alteração do prenome do transexual no registro civil, independentemente da submissão à cirurgia de mudança de sexo.

Importante e imprescindível trazer a discussão as nobres decisões deste Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a

> efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, 2012-b).
>
> APELAÇÃO CÍVEL - ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL - TRANSEXUALIDADE - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte (RIO GRANDE DO SUL, 2012-c).

As decisões acima transcritas mostram o avanço do posicionamento do Tribunal do Rio Grande do Sul quanto ao tema sexualidade, transexualidade e dignidade da pessoa humana, dando sentido prático a este último, possibilitando ao cidadão a existência de uma vida plena perante a sociedade e seus familiares, sendo reconhecido como sujeito de direito e não apenas de deveres.

Conforme os ilustres desembargadores gaúchos, as opções das pessoas em seu modo de viver devem ser reconhecidas para determinar sua identidade, e não como fato de discriminação e marginalização social.

No belíssimo entender desse avançado Tribunal os direitos da igualdade e da dignidade da pessoa humana, garantidos constitucionalmente, estão acima de qualquer ato discriminatório de uma sociedade que ainda busca uma evolução social e moral, não cabendo no atual Estado Democrático de Direito qualquer modo de diferenciação do sujeito face à coletividade.

Seguindo os passos do Tribunal gaúcho, no dia 03 de abril deste ano, o juiz Erasmo Hallysson Campos, da 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, autorizou a mudança de prenome nos registros civis de um transexual, adequando sua identificação nominal à sua aparência e condição feminina, representando a primeira decisão neste sentido naquele Estado (ARAÚJO, 2012).

As decisões estampadas possibilitaram a alteração do prenome do transexual em seus registros civis, mantendo, ainda, o gênero originário. Não olvidamos tratar de um avanço de pensamento e entendimento frente a essa demanda social, porém, acreditamos que tal possibilidade não basta para garantir a real e integral dignidade humana desses sujeitos, pois deveria abarcar também a mudança do gênero.

Mesmo sem se submeter à cirurgia de transgenitalização, entendemos ser cabível a alteração do sexo, como o do prenome, nos registros civis dos transexuais, mesmo sem o procedimento médico, com fundamento em nosso ordenamento jurídico, especialmente no

direito fundamental à identidade de gênero, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade (art. 5º, *caput*, CF),

Desse modo, caberá ao Poder Judiciário, enquanto a sociedade civil não conclama ao Congresso Nacional a discussão e elaboração de lei própria, a tutelar, seguindo os passos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os direitos dos transexuais a uma vida humana digna, possibilitando por meio da alteração de seu registro civil a viverem sem discriminação e marginalização social, no escopo de usufruírem todos os direitos e garantias contidas na Carta Republicana de 1988.

3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4275/DF

Em julho de 2009 a Procuradora Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira ajuizou Ação Direita de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal com o fito de obter interpretação, conforme a Constituição Federal, do artigo 58 da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, a fim de reconhecer o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. A Ação Direta de Inconstitucionalidade está registrada sob o número 4275, tem como Relator o Ministro Marco Aurélio, e atualmente aguarda julgamento (BRASIL, 2012-c).

A Procuradora Geral da República fundamenta o pleito no direito fundamental à identidade de gênero, no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), no princípio da igualdade (art. 5º, *caput*), da liberdade (art. 5º, *caput*) e da privacidade (art. 5º, *caput* e X), e na vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV, CF).

O pedido contido na ADI vai de encontro com o atual entendimento do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, conforme demonstrado, indicando o direito dos transexuais, mesmo sem cirurgia de transgenitalização, de terem o prenome alterado no registro civil, a fim de propiciar uma vida digna familiar e social.

Nesta ADI, o pedido condiciona o deferimento do direito aos transexuais não operados a alguns requisitos, que deverão ser atestados por especialistas da área médica, sendo eles: a) idade mínima de 18 anos; b) convicção mínima de três anos de pertencer ao sexo oposto ao biológico; c) presunção de que não haverá modificação de identidade de gênero.

Diante da falta de legislação pertinente, a ADI tenta solucionar a questão de maneira coletiva, a fim de garantir o direito à dignidade da pessoa humana para esse grupo social, que como vimos, tem tido negado o direito à adequação do registro civil, trazendo incontáveis problemas de ordem prática, como passar por uma simples entrevista de emprego e no atendimento médico, em hospitais e postos de saúde, por exemplo.

Os requisitos postos na ADI pela Procuradora Geral da República para a concessão do direito ao transexual não operado é interessante, pois condiciona a alteração do registro civil a um laudo médico consistente, que analisará de maneira profunda o perfil do postulante.

Obviamente esta ação deve ser discutida de forma ampla no Supremo Tribunal Federal, como foi o caso, por exemplo, das células-tronco para uso terapêutico e do aborto de fetos anencéfalos, com a participação de entidades civis, especialistas da área médica-psicológica e a sociedade civil, por tratar de tema polêmico e de inegável interesse social.

A sociedade deve acompanhar essa demanda, que se for procedente mudará o paradigma de como o tema é tratado em nosso país, garantindo de forma absoluta o direito

de os transexuais usufruírem das garantias constitucionais, deixando para trás uma vida de discriminação e marginalização social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da transexualidade deve ser discutida de forma ampla, sem qualquer tipo de preconceito - religioso, moral, social etc. - a fim de se chegar a um consenso de como esse grupo de pessoas pode ter seu direito de liberdade de escolha sexual respeitado, sua vida íntima preservada e seus direitos fundamentais garantidos.

Não há dúvidas de que esses indivíduos sofrem cotidianamente o peso da discriminação e da marginalização, tanto no seio familiar como na sociedade, tolhidos do direito de estudarem, trabalharem, de constituir família, enfim, de se desenvolverem por completo como pessoa humana, de contribuírem com o desenvolvimento da sociedade com suas experiências para uma vida mais harmônica e justa.

Coadunamos com a ideia de que "os transexuais não querem um juízo de valor, querem a consideração de que há justiça quando se levam em conta os interesses individuais, a intimidade e a dignidade de cada um" (SÁ; NAVES, 2006, p. 239).

Dessa maneira, é louvável o posicionamento progressista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do juiz de Direito Erasmo Hallysson Campos, da 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, ao propiciar aos transexuais a possibilidade de alteração de seu registro civil (prenome) sem a necessidade de submissão à cirurgia de transgenitalização, em total alinhamento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como também é muito bem recebido o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República como forma de regulamentar o direito de forma coletiva, no anseio desse grupo social tão marginalizado e penalizado por sua condição peculiar.

Cremos na necessidade do aprofundamento das discussões do tema, utilizando o caminho aberto pela ADI n. 4275/DF, como feito em outras oportunidades perante o Supremo Tribunal Federal, que tem se consolidado em decidir temas polêmicos e de incontestável interesse nacional.

Em que pese a opinião contrária, entendemos que os transexuais tem o direito da adequação de sua situação psicológica à física, pela cirurgia de transgenitalização, como também, a regularização, mesmo antes deste procedimento, de seus documentos civis, a fim de garantir-lhes o direito constitucional a uma vida digna, honrada e produtiva, pois é inconcebível, em um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento republicano a dignidade da pessoa humana, postergar ou condicionar tal prerrogativa a realização de um procedimento médico cirúrgico, seja ele qual for.

Logo, qualquer meio ou modo de discriminação e marginalização social deve ser combatida veementemente pela sociedade civil, especialmente pelos operadores do Direito, que tem a missão de resguardar os valores postos pelo constituinte originário na Constituição Federal, dentre eles, o maior e mais belo de todos: a dignidade da pessoa humana, pois de que adianta a vida, se ela é indigna.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Glauco. Justiça de RR autoriza transexual a trocar nome sem cirurgia de sexo. **Portal G1**, Distrito Federal, abr. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/20 12/04/justica-de-rr-autoriza-transexual-trocar-nome-sem-cirurgia-de-sexo.html>. Acesso em: 22 abr. 2012.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.652/2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/>. Acesso em: 05 março 2012-a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 92473/PE - (2007/0292460-9). 2ª S. Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 27.10.2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 março 2012-b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4275/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 março 2012-c.

CÉO, Rafaela. Transexuais do DF esperam até seis anos por cirurgia para troca de sexo. **Portal G1**, Distrito Federal, março 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/03/transexuais-do-df-esperam-ate-seis-anos-por-cirurgia-para-troca-de-sexo.html>. Acesso em: 10 abr. 2012.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo:** intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **O transexual, a cirurgia e o registro**. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 6 fev. 2012.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de MS. "Juiz não autoriza troca de nome sem cirurgia de mudança de sexo". Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php? cod=20699>. Acesso em: 04 fev. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 1.0024.07.595060-0/001. 4ª C. Cív. Rel. Dárcio Lopardi Mendes. J. 07.04.2009. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APC 597134964. 3ª C. Cív. Rel. Des. Tael João Selistre. J. 28/08/1997. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 março 2012-a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70022504849, 8ª Câmara Cível. Rel. Rui Portanova, J. 16/04/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 março 2012-b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APC 70013909874. 7ª C. Cív. Relª Desª Maria Berenice Dias. J. 05.04.2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 março 2012-c.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Da autonomia na determinação do estado sexual*. In: **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**. Elídia Ap. Corrêa, Gilberto Giacoia e Marcelo Conrado (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap 990.10.326824-5 – Votorantim. 7ª CDP. Rel. Elcio Trujillo, DJe 16.05.2011, p. 1120. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 março 2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. AC 2011200408 (4347/2011). 1ª C. Cív. Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto. DJe 25.04.2011, p. 32. Disponível em: <http://www.tjse. jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Trocando os documentos: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo**. UFRS: Porto Alegre, 2003.